



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.372 - PE
(2010/0010679-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO. RETRIBUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJRJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.372 - PE
(2010/0010679-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança interposto por RILDO VIEIRA DA SILVA contra decisão cuja ementa é a seguinte (fl. 361):

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO.
RETRIBUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO.*

1. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício efetivo de cargo público.

2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

O agravante alega que, tendo sido nomeado para o cargo de Juiz substituto, foi impedido de tomar posse, uma vez que determinada a sua prorrogação por ato da Presidência do Tribunal de origem.

Sustenta que "Se posse no prazo legal não houve e por fato impeditivo da Administração, não pode servir de fundamento para frustrar o exercício de outros direitos que dela decorrem: a remuneração ou reflexo financeiro é um deles; não sendo menos importante, contudo, os aspectos administrativos que decorrem da posse, em especial a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos da atividade judicante, como para o concurso à remoção, para a promoção, e outros." (fl. 381).

Defende, portanto, que os aludidos direitos devem retroagir à data da nomeação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.372 - PE
(2010/0010679-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO. RETRIBUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.372 - PE
(2010/0010679-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida na íntegra.

Passo, pois, a transcrever os fundamentos da decisão agravada, a fim de que integrem o presente julgado:

"Verifica-se dos autos, que o ora recorrente objetiva perceber os vencimentos referentes ao cargo de juiz substituto, desde a data de sua nomeação.

Entretanto, sabe-se que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Logo, não há que se perquerir acerca de sua percepção sem a devida prestação na forma do exercício do cargo respectivo. Nesse sentido: RMS 10.118/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 359; RMS 12.111/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 375; RMS 14.776/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 333.

Assim sendo, não se afigura, no caso, caracterizada a alegada violação a direito líquido e certo, como alegado pelas recorrentes." (fl. 363)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0010679-3

AgRg no
RMS 31.372 / PE

Números Origem: 01282202 1282202

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.